



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº
5001895-24.2020.4.03.6002**

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

CPF/CNPJ: 26.989.715/0017-70

**RÉU: REU: NIKMAR GONCALVES NARVAEZ, SILVIO DOS
SANTOS MARQUES**

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA

PRAZO DE 90 DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que perante esta Vara e Juízo tramita a AÇÃO PENAL acima mencionada, sendo assim, INTIMA o réu NIKMAR GONÇALVES NARVAEZ, CPF 078.367.901-77, atualmente em lugar incerto e não sabido, de todo o teor da sentença proferida a seguir transcrita, bem para, querendo apresentar apelação no prazo de 05 (cinco) dias: "S E N T E N Ç A - O MPF pede a condenação de



NIKMAR GONÇALVES NARVAEZ e SILVIO DOS SANTOS MARQUES nas penas dos artigos 33 c/c 40, I da Lei 11.343/2006 e artigo 180, caput, do Código Penal, em concurso material.

Sustenta-se: em 24/07/2020, entre os horários de 18h e 23h50, no distrito de Ipezal, município de Angélica/MS, SILVIO DOS SANTOS MARQUES e NIKMAR GONÇALVES NARVAEZ, de maneira consciente e voluntária, transportaram, após importarem do Paraguai para o Brasil, 1.166 kg de substância entorpecente conhecida como "maconha".

Ainda, nessa ocasião, SILVIO DOS SANTOS MARQUES e NIKMAR GONÇALVES NARVAEZ concorreram para o delito de receptação, pois transportavam os entorpecentes em veículo com registro de roubo/furto (veículo de placa HFE-2C52).

Nas circunstâncias acima descritas, equipe de Policiais Militares, em diligências de intensificação de combate ao tráfico de drogas no distrito de Ipezal, município de Angélica/MS, deu ordem de parada ao veículo Kia/Sorento, placas HFE-2C52, cor preta. Contudo, o condutor ignorou o comando dos policiais e tentou empreender fuga, mas sem sucesso.

Os policiais, ao abordarem o veículo, identificaram como seu condutor SILVIO DOS SANTOS MARQUES e seu passageiro NIKMAR GONÇALVES NARVAEZ. Nessa ocasião, encontraram no interior do automóvel em cima do banco traseiro grande quantidade de substância análoga à maconha.

Ao ser questionado pela equipe policial, SILVIO confessou ter buscado as drogas com a pessoa de "Moisés" no Paraguai, com o objetivo de levá-la ao município de Caldas Novas/GO, onde ambos os denunciados receberiam R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo transporte. Além disso, os agentes de polícia realizaram consulta no sistema Infoseg e verificaram que o chassi do veículo apreendido na verdade pertence ao veículo Kia/Sorento, de placas JIR-4310, cor preta, com ocorrência de roubo/furto (ID [35959867](#) f. 28-29).



Recebeu-se a denúncia, em 13/10/2020, fls. 315-322, id [40106561](#).

Citou-se NIKMAR, fls. 335, id [40301939](#) e SILVIO, fls. 345, id [40931406](#). Eles responderam à acusação, fls. 351-352, id [41826174](#), fls. 500-502, id [42784562](#), e interrogados.

As partes ofertaram suas derradeiras alegações.

Id [44344294](#): O MPF insiste na condenação de NIKMAR e SILVIO, com as seguintes ponderações: valoração das seguintes circunstâncias quando da fixação da pena: 1- Quantidade elevada de droga, 1.166 kg (mil, cento e sessenta e seis quilos) de maconha, o que denota maior culpabilidade e torna as circunstâncias do crime mais gravosas. 2 - Além disso, o crime foi praticado em veículo preparado para esse fim. 3- Foi utilizado para o crime veículo roubado. 4- Havia batedor na estrada visando a garantir a prática criminosa. 5- Os presos utilizavam celular descartável visando a garantir a impunidade. 6- tentaram empreender fuga da abordagem policial, o que também merece valoração negativa. 7- a conduta social dos presos não lhes favorece, isso porque vivem do crime.

A teor da seguinte mensagem extraída do celular apreendido: “Número da correria meu amor, número da correria, nós não tem número fixo não”. A mensagem deixa clara a prática de crime de forma habitual - número da correria amor. 8- Os réus confessaram, até porque não existia melhor alternativa processual. 9- Não incidência da minorante (art. 33, §4º), pois o contexto da apreensão da droga, sobretudo a quantidade e sofisticação da forma como foi ocultada, revela que os réus possuem vínculos com organização criminosa. 10- A aplicação da majorante da transnacionalidade delitiva.

A inabilitação para dirigir veículos, pois usaram do bem para o cometimento de crime (art. 92, inciso III do CP); não incidência da minorante (art. 33, §4º), pois o contexto da apreensão da droga, sobretudo a quantidade e sofisticação da forma como foi ocultada, revela que os réus possuem vínculos com organização criminosa.



Id [44348512](#): A DPU pede a absolvição quanto ao crime de receptação (Art. 180 do Código Penal) diante da ausência de provas de autoria dolosa; quanto ao crime de tráfico de drogas, pena base no mínimo legal; aplicação da atenuante da confissão espontânea; aplicação da minorante do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006; da não aplicação do efeito específico da condenação do artigo 92, II, do CP; detração; conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos ou multa, conforme artigo 44 do CP; regime inicial aberto ou semiaberto; o direito de recorrer em liberdade.

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

A culpabilidade de NIKMAR E SILVIO, pelo delito previsto no artigo 33 c/c 40, I da Lei 11.343/2006 e artigo 180 do Código Penal, emerge das provas coligidas.

Evidencia-se a materialidade delitiva dos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (ID [35959867](#) f. 2-12 e 17-19); b) Auto de Apreensão (ID [35959867](#) f. 31-33); c) Boletim de Ocorrência (ID [35959867](#) f. 23-27); d) Laudos de Perícia Criminal Federal – Química Forense (f. 54-60); e) Auto de Constatação Prévia (ID [35959867](#) f. 34-35); f) extrato Infosseg (ID [35959867](#) f. 28-29); e f) Laudo de Perícia - Química Forense (ID [38612434](#) f. 107-112). Estas peças confirmam a existência do crime descrito na denúncia.

A autoria delitiva por NIKMAR e SILVIO também é incontestável.

A prova denota que NIKMAR e SILVIO efetivamente importaram e transportaram 1.166 kg de maconha, entorpecente ilícito vindo do Paraguai, no veículo Kia Sorento, placas HFE2C52, sendo presos em flagrante delito.

NIKMAR

Os policiais, ao abordarem o veículo, identificaram como seu condutor SILVIO DOS SANTOS MARQUES e seu passageiro NIKMAR GONÇALVES NARVAEZ. Nessa ocasião, encontraram no interior do automóvel em cima do banco traseiro grande quantidade de substância análoga à maconha.



Ao ser questionado pela equipe policial, SILVIO confessou ter buscado as drogas com a pessoa de "Moisés" no Paraguai, com o objetivo de levá-la ao município de Caldas Novas/GO, onde ambos os denunciados receberiam R\$ 20.000,00 pelo transporte.

Além disso, os agentes de polícia realizaram consulta no sistema Infoseg e verificaram que o chassi do veículo apreendido na verdade pertence ao veículo Kia/Sorento, de placas JIR-4310, cor preta, com ocorrência de roubo/furto (ID [35959867](#) f. 28-29).

Em sede policial, NIKMAR relatou que: após o outro denunciado sozinho ter buscado as drogas no Paraguai, foi convidado para fazer o transporte; ambos os denunciados, no dia anterior aos fatos, foram conduzidos pelas pessoas de "Dichavado (alcunha)" e "Vinicius Petris" a uma casa em Amambai/MS, local de onde partiriam para o destino combinado; cada um receberia a quantia de R\$ 7.000,00, ficando R\$ 5.000,00 para os batedores, cujos nomes não soube identificar.

Por sua vez, em sede policial, SILVIO relatou que: pegou os entorpecentes no Paraguai, levou-os para Amambai/MS e a deixou na casa pertencente a "Gabriel" e outra pessoa desconhecida; fora levado ao local no exterior pela pessoa de "Moisés", dono dos entorpecentes, para buscar a droga; o destino da carga ilícita era Caldas Novas/GO, onde receberiam R\$ 20.000,00 - R\$ 7.500,00 para cada denunciado e R\$ 5.000,00 para os batedores.

Id [35960127](#) e [35960128](#): NIKMAR em sede policial nos afirma que nunca foi preso ou processado antes. Confessou o delito praticado, dentro do veículo havia 1.166 kg de maconha; o Silvio buscou droga no Paraguai; depois de 2, 3 dias, em Amambai ele me chamou para transportar a droga; isso ocorreu numa garagem perto de uma escola em Amambai, na rua de trás, uma casa normal de cor branca com rosa, o portão é branco; tinha duas pessoas lá, cujos nomes não se lembra; eles estariam juntos não sabe se atrás ou na frente. Moram perto da Igreja Shalom, em frente à Prefeitura. Estava com batedor um motoqueiro, tem o número dele no seu celular, autoriza o franqueamento ao celular, iriam ganhar R\$ 7.500,00, reais cada



um. O dono da droga é o que arrumou o serviço. Não tinha conhecimento que o Sorrento era objeto de furto.

Em juízo a testemunha Lucas Vinícius Nascimento Santana nos declara:

“A gente deu ordem de parada para esse veículo, o Kia Sorrento, ele tentou empreender fuga mas, assim, não deu nem dez, quinze metros já o carro morreu, a gente fez a abordagem e constatamos que no interior do veículo encontrava-se uma quantidade alta de maconha dentro do veículo.”

A testemunha Alisson Diego de Oliveira Basílio igualmente corroborou as declarações da testemunha Lucas, id [44187074](#).

O réu NIKMAR GONÇALVES NARVAEZ, interrogado em juízo (ID [44187074](#)), admitiu a prática do tráfico transnacional de drogas, alegando que conheceu SILVIO no bairro em que mora e que este teria lhe convidado para a prática do tráfico de drogas. Acrescentou que receberia R\$ 8.000,00 pela realização do frete; que a droga foi carregada em Amambai/MS e seria levada a Minas Gerais. Negou a prática do delito de receptação.

SILVIO

Os policiais, ao abordarem o veículo, identificaram como seu condutor SILVIO DOS SANTOS MARQUES e seu passageiro NIKMAR GONÇALVES NARVAEZ. Nessa ocasião, encontraram no interior do automóvel em cima do banco traseiro grande quantidade de substância análoga à maconha.

Ao ser questionado pela equipe policial, SILVIO confessou ter buscado as drogas com a pessoa de "Moisés" no Paraguai, com o objetivo de levá-la ao município de Caldas Novas/GO, onde ambos os denunciados receberiam R\$ 20.000,00 pelo transporte.

Além disso, os agentes de polícia realizaram consulta no sistema Infoseg e verificaram que o chassi do veículo apreendido na verdade pertence ao veículo Kia/Sorento, de placas JIR-4310, cor preta, com ocorrência de roubo/furto (ID [35959867](#) f. 28-29).



Em sede policial, NIKMAR relatou que: após o outro denunciado sozinho ter buscado as drogas no Paraguai, foi convidado para fazer o transporte; ambos os denunciados, no dia anterior aos fatos, foram conduzidos pelas pessoas de "Dichavado (alcunha)" e "Vinicius Petris" a uma casa em Amambai/MS, local de onde partiriam para o destino combinado; cada um receberia a quantia de R\$ 7.000,00, ficando R\$ 5.000,00 para os batedores, cujos nomes não soube identificar.

Por sua vez, em sede policial, SILVIO relatou que: pegou os entorpecentes no Paraguai, levou-os para Amambai/MS e a deixou na casa pertencente a "Gabriel" e outra pessoa desconhecida; fora levado ao local no exterior pela pessoa de "Moisés", dono dos entorpecentes, para buscar a droga. Por último, confirmou que o destino da carga ilícita era Caldas Novas/GO, onde receberiam R\$ 20.000,00 , R\$ 7.500,00 para cada denunciado e R\$ 5.000,00 (para os batedores).

Id [35960129](#): SILVIO em sede policial nos afirma já foi preso por ser usuário de drogas, ficando preso 13 dias. Confessou a autoria delitiva imputada no flagrante. Pegou a droga no Paraguai, na terça ou quarta, cruzou a fronteira numa estrada de terra, por Aral Moreira, o Moises seria o dono da droga, ele é bem fortinho, olho meio puxadinho, baixo, mora em Amambai, usa um gol preto e uma montana prata. Ele trabalha num lava rápido de carro saída para Ponta Porã. Levo a droga para Amambai numa casa na Vila Limeira, na segunda casa. Os donos da casa que receberam, de nome Gabi, Gabriel, baixinho, olho meio claro, de uns 32 anos, o outro mais aparenta mais idade. Essa droga ficou lá até ontem, sábado. Não sabia que o carro Sorento era produto de furto. Pegou o carro por volta das 14 horas. Falaram que tinha batedor, mas ninguém nos avisou. Ia levar a droga até Caldas Novas, por R\$ 20.000,00, R\$ 7.500,00 para cada um, e R\$ 5.000,00 para o batedor.

Os testemunhos de Lucas Vinicius Nascimento Santana e Leandro Lourival de Lima Souza nos revelam que a equipe de Policiais Militares, em diligências de intensificação de combate ao tráfico de drogas no distrito de Ipezal, município de Angélica/MS, deu ordem de parada ao veículo Kia/Sorento, placas HFE-2C52, cor preta. Contudo, o condutor ignorou o



comando dos policiais e tentou empreender fuga, mas sem sucesso.

Ao abordarem o veículo, identificaram como seu condutor SILVIO DOS SANTOS MARQUES e seu passageiro NIKMAR GONÇALVES NARVAEZ. Nessa ocasião, encontraram no interior do automóvel em cima do banco traseiro grande quantidade de substância análoga à maconha.

Ao ser questionado pela equipe policial, SILVIO confessou ter buscado as drogas com a pessoa de "Moisés" no Paraguai, com o objetivo de levá-la ao município de Caldas Novas/GO, onde ambos os denunciados receberiam R\$ 20.000,00 pelo transporte. Além disso, os agentes de polícia realizaram consulta no sistema Infoseg e verificaram que o chassi do veículo apreendido na verdade pertence ao veículo Kia/Sorento, de placas JIR-4310, cor preta, com ocorrência de roubo/furto (ID [35959867](#) f. 28-29)

Em juízo a testemunha Lucas Vinícius Nascimento Santana nos declara: "A gente deu ordem de parada para esse veículo, o Kia Sorento, ele tentou empreender fuga mas, assim, não deu nem dez, quinze metros já o carro morreu, a gente fez a abordagem e constatamos que no interior do veículo encontrava-se uma quantidade alta de maconha dentro do veículo."

A testemunha Alisson Diego de Oliveira Basílio corroborou as declarações da testemunha Lucas, id [44187074](#).

O réu SILVIO DOS SANTOS MARQUES, em seu interrogatório em juízo (ID [44289755](#)), igualmente confessou a prática delitiva, relatando que estava precisando muito de dinheiro e por isso aceitou a proposta para transportar a droga, até Caldas Novas/GO; confirmou que convidou NIKMAR para cometer o crime, informando que iria dar a metade do valor que receberia – R\$ 15.000,00 – a este último. Negou que soubesse que o veículo era produto de roubo ou furto.

Diante destas evidências, a consistência da prova testemunhal, unânime e tranquila, percebe-se que NIKMAR e SILVIO traficavam entorpecente ilícito após importá-lo do Paraguai.



A internacionalidade é evidente porque Silvio confessou que pegou o entorpecente no Paraguai, em sede policial.

Quanto ao delito de receptação não restou caracterizada nos autos a consunção.

No caso em apreço, os réus receberam o carro, ostentando placas falsas, de um traficante que desconhecia, para que, imediatamente, o transportasse carregado com entorpecentes. Nessas circunstâncias, por óbvio, não são exigidos deveres de verificação da origem lícita do bem.

Ademais, o carro estava com placas falsas. Assim, advogar a tese da receptação implica a ideia de que o réu, naquelas circunstâncias, tivesse o dever de verificar a compatibilidade do número do chassi com a placa do carro, e, após, observar junto aos sistemas policiais se há alguma notificação. Não é, portanto, plausível.

Desse modo, ausente o elemento anímico exigido pelo tipo, é caso de absolvição dos réus quanto ao crime do art. 180, do CP, por atipicidade da conduta.

Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, “caput”, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base.

NIKMAR não tem antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos são normais. O comportamento da vítima é irrelevante.

As circunstâncias do crime de tráfico são anormais, porque o material se encontrava escondido, num veículo. As consequências do crime são anormais, pois seriam transportados 1.166 kg de maconha.

São duas ponderações negativas consequências e circunstâncias, de um total de oito. Logicamente, majora-se pena em 1/4 sobre o intervalo fixado pelo legislador entre as penas mínimas e máximas, no caso, 10 anos.



Destarte, para prevenção e repressão do delito em questão, fixa-se a pena-base em 07 anos e 06 meses de reclusão.

Reduz-se a pena em 1/6, pois NIKMAR confessou o crime.

Na terceira fase de aplicação da pena, há causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada transnacionalidade do delito. Nesse passo, aumenta-se em 1/6, haja vista ter ocorrido uma internalização não muito longínqua, mas próxima à fronteira.

Recusa-se a diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois havia batedores, revelando sofisticação no transporte. Os presos utilizavam celular descartável visando a garantir a impunidade. A teor da seguinte mensagem extraída do celular apreendido: “Número da correria meu amor, número da correria, nós não tem número fixo não”. A mensagem deixa clara a prática de crime de forma habitual - número da correria amor.

Portanto, a pena final de NIKMAR é 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão.

Igualmente, quanto à pena de multa para o delito em tela, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixa-se a pena-base em 760 dias-multa e acompanhando progressivamente a dosimetria da pena, chega-se em 731 dias-multa. Arbitra-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

A detração será feita pelo Juízo da Execução porque o tempo de prisão preventiva não altera o regime de pena.

O regime inicial para o cumprimento da pena será o semiaberto, na forma do art. 33, §2º, b, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal, com progressão de regime pela regra geral.

Não se condena na perda do direito de dirigir porque a Lei 13.804/2019 só trata de receptação, descaminho, contrabando. Se a Lei não diz, não cabe ao intérprete dizer.



Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porque a pena aplicada é superior ao máximo legal. Igualmente, as condições judiciais são desfavoráveis.

SILVIO não tem antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos são normais. O comportamento da vítima é irrelevante.

As circunstâncias do crime de tráfico são anormais, porque o material se encontrava escondido, num veículo. As consequências do crime são anormais, pois seriam transportados 1.166 kg de maconha.

São duas ponderações negativas consequências e circunstâncias, de um total de oito. Logicamente, majora-se pena em 1/4 sobre o intervalo fixado pelo legislador entre as penas mínimas e máximas, no caso, 10 anos.

Destarte, para prevenção e repressão do delito em questão, fixa-se a pena-base em 07 anos e 06 meses de reclusão.

Reduz-se a pena em 1/6, pois SILVIO confessou o crime.

Na terceira fase de aplicação da pena, há causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, porquanto devidamente comprovada transnacionalidade do delito. Nesse passo, aumenta-se em 1/6, haja vista ter ocorrido uma internalização não muito longínqua, mas próxima à fronteira.

Recusa-se a diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois havia batedores, revelando sofisticação no transporte. Os presos utilizavam celular descartável visando a garantir a impunidade. A teor da seguinte mensagem extraída do celular apreendido: “Número da correria meu amor, número da correria, nós não tem número fixo não”. A mensagem deixa clara a prática de crime de forma habitual - número da correria amor.

Portanto, a pena final de SILVIO é 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão.



Igualmente, quanto à pena de multa para o delito em tela, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixa-se a pena-base em 760 dias-multa e acompanhando progressivamente a dosimetria da pena, chega-se em 731 dias-multa. Arbitra-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

A detração será feita pelo Juízo da Execução porque o tempo de prisão preventiva não altera o regime de pena.

O regime inicial para o cumprimento da pena será o semiaberto, na forma do art. 33, §2º, b, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal, com progressão de regime pela regra geral.

Não se condena na perda do direito de dirigir porque a Lei 13.804/2019 só trata de receptação, descaminho, contrabando. Se a Lei não diz, não cabe ao intérprete dizer.

Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porque a pena aplicada é superior ao máximo legal. Igualmente, as condições judiciais são desfavoráveis.

Portanto, é parcialmente PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo parte da pretensão punitiva estatal vindicada na denúncia para:

Absolver SILVIO E NIKMAR, da imputação do artigo 180, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, III, do CPP.

Condenar NIKMAR GONÇALVES NARVAEZ, brasileiro, filho de Marlene Gonçalves Narvaez, nascido aos 30/03/2001, natural de Amambai/MS, documento de identidade n.º 2549690 SSP/MS, CPF n.º 078.367.901-77, como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, I da Lei 11.343/2006 a cumprir, inicialmente, no regime semiaberto, à pena privativa de liberdade de 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão.

Condenar SILVIO DOS SANTOS MARQUES, brasileiro, filho de



Zuleide Luiz dos Santos e Abraão Marques, nascido aos 22/02/1996, natural de Alto Piquiri/PR, documento de identidade n.º 140862959 SSP/PR, CPF n.º 038.186.421-92, como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, I da Lei 11.343/2006 a cumprir, inicialmente, no regime semiaberto, à pena privativa de liberdade de 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão.

NIKMAR e SILVIO pagarão cada um o valor correspondente a 731 DIAS-MULTA à razão de 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.

NIKMAR e SILVIO progredirão a pena na forma da regra do artigo 112, V da LEP.

Não se condena NIKMAR e SILVIO nas custas processuais, pois beneficiários da gratuidade judiciária. Anote-se.

É indubitosa a utilização dos bens apreendidos para a prática delitiva. Assim, decreta-se a perda em favor da UNIÃO dinheiro e celular apreendidos, (id [35959867](#), fl. 37), após o trânsito em julgado. O veículo teve destinação em autos apartados (5002474-69.2020.403.6002).

NIKMAR e SILVIO recorrerão, eventualmente, soltos porque a instrução acabou, motivo que ensejou sua prisão.

SERVE-SE DESTA COMO ALVARÁ DE SOLTURA PARA NIKMAR GONÇALVES NARVAEZ, brasileiro, filho de Marlene Gonçalves Narvaez, nascido aos 30/03/2001, natural de Amambai/MS, documento de identidade n.º 2549690 SSP/MS, CPF n.º 078.367.901-77

SERVE-SE DESTA COMO ALVARÁ DE SOLTURA PARA SILVIO DOS SANTOS MARQUES, brasileiro, filho de Zuleide Luiz dos Santos e Abraão Marques, nascido aos 22/02/1996, natural de Alto Piquiri/PR, documento de identidade n.º 140862959 SSP/PR, CPF n.º 038.186.421-92

Com o trânsito em julgado desta sentença: a) lancem-se os nomes de NIKMAR GONÇALVES NARVÁEZ e SILVIO DOS SANTOS MARQUES no rol dos culpados; b) façam-se as



anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, III, da Constituição Federal; d) encaminhem-se ao SEDI para anotação da condenação; e) intimem-se NIKMAR e SILVIO para o recolhimento da pena de multa; f) expeça-se guia de execução definitiva; e g) procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias.

P.R.I. Comuniquem-se. No ensejo, arquivem-se."

E, sendo assim, fica o referido sentenciado intimado acerca da sentença acima, nos termos da legislação em vigor. E para que ao presente sejam atribuídos os legais e jurídicos efeitos, determina a sua afixação no átrio do Fórum Federal de Dourados e publicação no DJEN. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3320-1100 ou 3422-9804, e-mail: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

JUIZ FEDERAL

